



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2014.0000667306**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Reexame Necessário nº 0013598-64.2011.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e JUIZO EX OFFICIO, é apelado PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

**ACORDAM**, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEIRETTI DE GODOY (Presidente sem voto), SOUZA MEIRELLES E FERAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

**BORELLI THOMAZ**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO nº 0013598-64.2011.8.26.0348  
 APELANTES: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E JUÍZO EX OFFICIO  
 APELADO: PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 COMARCA: MAUÁ  
 VOTO Nº 20.078

*Ação anulatória. Auto de Infração e Imposição de Multa. Operações de entrada desacompanhadas de documentação idônea. Inidoneidade declarada posteriormente. Enunciado nº 509 das Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça. Efetividade das operações demonstrada. Prova nesse sentido. Boa-fé que se presume. Recurso e reexame necessário desprovidos.*

*Ação anulatória* ajuizada por PICHININ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO para ser declarada nulidade de auto de infração e imposição de multa, lavrado em decorrência da prática de operações de entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea, julgada procedente, contra o que recorre a ré para inversão do resultado.

Recurso bem processado, respondido a fls. 295/305<sup>1</sup>.

**É o relatório, adotado, no mais, o da r. sentença.**

Ante a constatação de operações de entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea, vez que as notas fiscais apresentadas pela autora, emitidas pela empresa Ecometal Comércio Ltda., foram consideradas inidôneas pelo Fisco, houve lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa nº 3.093.929-0, em 26.05.2008 (fls. 153/155).

<sup>1</sup> **Observo estar equivocada a numeração a partir de fls. 237, em que se passa a 288; depois, de fls. 363 retorna para fl. 223). Há apenas certidão da serventia judicial de 1ª instância sobre duplicidade da numeração (fls. 306). No entanto, mantenho como está por não haver como alterar neste momento procedimental.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Veio a autora, então, com esta ação para ser anulado o mencionado Auto de Infração, pois as operações retratadas nos documentos fiscais efetivamente ocorreram, e, ainda, deu-se declaração da inidoneidade em data posterior às transações.

Julgada procedente, vem a Fazenda do Estado com recurso, mas, respeitado o esforço recursal, não vejo razão para modificar o entendimento original.

Não há disputa sobre ser a declaração de inidoneidade posterior às operações denunciadas pelo Fisco, e, demais disso, há nos autos prova robusta sobre efetividade das operações comerciais, extraída da farta documentação trazida pela autora na petição inicial, a realçar regularidade escritural das operações - é conferir, Livros de Registro de Entradas (fls. 66/72), Controle de Estoque (fls. 74/76), extratos e microfimes dos cheques emitidos para pagamento (fls. 102/151)-.

Em hipóteses como a em análise, a jurisprudência vinha se firmando no sentido de afastar a responsabilidade tributária do adquirente, porquanto se presume conduta de boa-fé, na medida em que não teria condições de apurar a idoneidade de seus fornecedores.

Conquanto, *via de regra a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato* (art. 136, CTN), é cediço não ser possível aos contribuintes fiscalizar a regularidade dos atos de seus fornecedores, mormente se considerado que somente o Fisco possui competência para a realização de algumas das diligências necessárias a tal desiderato.

Ainda que pretenda o Fisco exigir dos contribuintes a cautela de consultar dados públicos sobre as empresas, afirmou a autora haver adotado essa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

conduta ao tempo das operações, e, a realçar ser verossímil o afirmado, observo que a regularidade cadastral da empresa persistia no Sintegra/ICMS em 19.09.2007 (pesquisa a fls. 42), data muito posterior à realização das operações comerciais - entabuladas entre maio e outubro/2004-, e, registre-se, ir além disso implica desbordar dos limites da boa-fé.

Segue que, sem a publicação da decisão do Fisco acerca da inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela empresa Ecometal Comércio Ltda., as operações de entradas eram presumidas legais.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento foi consolidado pelo julgamento, **sob o rito do art. 543-C, do CPC** e da Resolução STJ 08/2008, do REsp. n° 1.148.444/MG, rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 27.04.2010, nestes termos: *1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (...). 2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN (...)* (sem grifos no original).

De rematada sabença, ademais, que *o vendedor ou comerciante que realizou a operação de boa-fé, acreditando na aparência da nota fiscal, e demonstrou a veracidade das transações (compra e venda), não pode ser responsabilizado por irregularidade constatada posteriormente, referente à empresa, já que desconhecia a inidoneidade da mesma*<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> REsp 112.313/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16.11.1999, DJ 17.12.1999, p. 343.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A pá de cal sobre o tema é vista com o recente Enunciado nº 509 das Súmulas do C. Superior Tribunal de Justiça: *é lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.*

No caso em voga restou incontroversa a efetiva realização das operações de entrada em questão, e, dessarte, o fato de posteriormente as notas fiscais terem sido declaradas inidôneas não lhes retira e legalidade, a resultar, por conseguinte, ser descabida a autuação, e, inexigível a multa tributária.

Com essas observações, entendo não merecer reforma a r. sentença, também diante de seus próprios fundamentos, pelos quais, repito, bem se examinou a questão controvertida.

Nego provimento ao recurso e ao reexame necessário.

**BORELLI THOMAZ**

Relator